

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021 – SRP/PMCH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1781/2021 - SEMUS

ILMO(A) SR(A) Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

INSTITUTO VIVER, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, sediada na Rua do Aririzal, nº 39, Centro Comercial Pátio Aririzal, Sala 15, Bairro Turu, CEP: 65066-265, São Luís - Maranhão, endereço eletrônico contato@iviver.org.br, neste ato representado por seu representante legal, ENIO DA SILVA ROCHA, portador (a) da CI nº 018624632001-1 e do CPF nº .183.402.450-15, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa SOUSA MELO E CARVALHO, inscrita no CNPJ nº 15.049.478/0001-83, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 13 de dezembro de 2021.

Nos termos do disposto no item 16.2 do edital em epígrafe cabe recurso administrativo nos termos do Edital, desde que protocole as razões em até 3 (três) dias úteis.

16.2. Havendo quem se manifeste, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões (...).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão na sua forma Eletrônica de nº 034/2021, cujo objeto é para o registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços médicos pelo prazo de 12 (doze) meses de interesse da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Chapadinha.

Ao final da fase de lances, dando prosseguimento ao certame, a empresa SOUSA MELO E CARVALHO foi habilitada e declarada vencedora da licitação em tela. Conforme consignado na o chat do sistema, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa a empresa SOUSA MELO E CARVALHO, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOUSA MELO E CARVALHO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

13.1 Apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação de acordo com o definido no caput e incisos e parágrafos do art. 30 da Lei 8.666/93 e alterações;

13.5. O pregoeiro poderá efetuar qualquer tipo de diligência quanto a veracidade da emissão do atestado, podendo ser desclassificada a empresa que apresentar qualquer indício de fraude com relação a este.

Ocorre que a empresa apresentou atestado de capacidade técnico sem especificações quantitativas e qualitativas do serviço executado, não constando prazos ou especialidades contratadas. Entretanto, o que salta aos olhos no atestado apresentado pela empresa SOUSA MELO E CARVALHO, diz respeito a contratante que emitiu o atestado em tela.

A empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica foi o HOTEL GG, inscrito no CNPJ nº 07.472.557/0001-74, de propriedade do Sr. Galdêncio A Gomes, conforme informações extraídas do atestado enviado nos documentos de habilitação da empresa SOUSA MELO E CARVALHO, que em verificação junto ao CNPJ da empresa HOTEL GG, nota-se que a mesma não possui CNAE que se correlacione com a contratação de serviços médicos, como se observa abaixo no print do CNPJ.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SOUSA MELO E CARVALHO, NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, tendo em vista a

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.472.557/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/06/2005
NOME EMPRESARIAL GALDENCIO A. GOMES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOTEL GG			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 55.10-8-01 - Hotéis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 92.00-3-01 - Casas de bingo 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			

Figura 1 - CNPJ DA EMPRESA HOTEL GG

clara discrepância entre o CNAE da empresa que emitiu o atestado e os serviços declarados como prestados, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, se tratando de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **INABILITAÇÃO** da empresa SOUSA MELO E CARVALHO, conforme precedentes sobre o tema nos Acórdão 361/2017-TCU-Plenário e Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, vejamos:

Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 318/2017

Acórdão: Acórdão 361/2017-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo

Colegiado: Plenário

Enunciado: É OBRIGATÓRIO O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 189/2014

Acórdão: Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, TC, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014 Colegiado: Plenário

Enunciado: Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas,

necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Conforme demonstrado pela jurisprudência supracitada, a análise do Atestado de Capacidade Técnica não é feita a juízo de valor da Nobre Comissão Permanente de Licitação, necessitando de parâmetros objetivos para análise da comprovação. Afinal, **um atestado de capacidade técnica emitido por um hotel cujo CNAE nada tem a ver com a contratação de serviços médicos é totalmente descabido**. Sendo o objeto do presente certame voltado para área da saúde, que trata diretamente com vidas, colocar uma empresa sem comprovada experiência para operar na execução do contrato em tela beira a imperícia, podendo gerar graves danos à Administração Pública.

Outrossim, cabe trazer a baila o disposto no item 13.10 da qualificação técnica no edital em epígrafe:

13.10. Comprovação de registro da credenciada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.

Entretanto, tal exigência não foi atendida pela empresa SOUSA MELO E CARVALHO, pois além de não ter enviado o comprovante de regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CRM/MA, em consulta pública não site do órgão pode-se constatar que a empresa está com sua inscrição no CRM/MA SUSPensa/INOPERANTE desde 2017, vejamos:

Razão social:

SOUSA MELO E CARVALHO LTDA - ME

Nome Fantasia: POLICLINICA DE CHAPADINHA

CRM: 1553-MA

Situação: Ativo (INOPERANTE)

Diretor Técnico: 3972-MA JOSUE PORTELA DE CARVALHO, desde 10/06/2016

Certificado de Regularidade: 10/06/2017 - Vencido

Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS

DETALHES DO PRESTADOR

Endereço: RUA DO COMERCIO, 151 SALA 3 E 5, CENTRO - CEP: 65500000

Atividades: Complementação diagnóstico, Prevenção, Terapêutica

Especialidades: CIRURGIA GERAL

Serviços prestados: Ambulatório

Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

Figura 2 - Tela extraída do site do CRM/MA

A empresa SOUSA MELO E CARVALHO encontra-se em inobservância aos preceitos legislativos do órgão regulador competente, o Conselho Federal de Medicina, como demonstrado na figura acima, o certificado de regularidade da empresa esta vencido desde 10 de junho de 2017, vejamos a Resolução do CFM nº 997/80 e Resolução CFM Nº 1.980/2011:

Resolução nº 997/80

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e

tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, **deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização.**

Art. 10 - Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma anunciarem especialidades médicas, **deverão ter a seu serviço profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, nas correspondentes especialidades.**

Parágrafo único - A não observância do estabelecido neste artigo constitui infringência ética, por parte do Diretor Técnico.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Art. 8º **A regularidade do cadastro** ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento **é dada pelo certificado de cadastro ou registro**, a ser requerido e expedido anualmente, no mês do vencimento, desde que não haja pendências no Departamento de Fiscalização.

Parágrafo primeiro. A empresa, instituição, entidade ou estabelecimento que **não renovar o cadastro ou registro** por período superior a 2 (dois) exercícios consecutivos estará **sujeita à suspensão de cadastro ou registro** a partir de deliberação de plenária do respectivo regional, sem prejuízo das anuidades em débito até sua inativação ex officio no cadastro de pessoas jurídicas.

Parágrafo terceiro. É **OBRIGATÓRIA** a disponibilização ao público em geral do Certificado de Inscrição de Empresa expedido pelos conselhos regionais de medicina, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO.**

Tendo em vista as normativas do CFM que trata da obrigatoriedade de atualização da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina, a irregularidade na referida certidão, documento vital para fornecimento dos serviços médicos, compulsoriamente inabilita a empresa SOUSA MELO E CARVALHO do certame.

Portanto, é indiscutível que as irregularidades apresentadas na qualificação técnica da empresa SOUSA MELO E CARVALHO inviabilizam sua habilitação no certame Pregão Eletrônico 034/2021, devendo a decisão que habilitou a empresa ser imperiosamente reformada.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Nesse sentido é o teor da Lei de licitações, 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com tal entendimento, o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de observar os critérios de qualificação técnica de forma isonômica entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que habilitou a empresa SOUSA MELO E CARVALHO.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A habilitação da empresa SOUSA MELO E CARVALHO, com as falhas gravíssimas demonstradas na qualificação técnica, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem

*devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"*** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja a empresa SOUSA MELO E CARVALHO considerada desclassificada do presente certame por apresentar qualificação técnica irregular e incompatível com a lei e jurisprudências atuais.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão que habilitou a empresa SOUSA MELO E CARVALHO foi tomada sem qualquer motivação, tendo em vista as graves falhas apresentadas pela empresa ora arrematante em sua qualificação técnica.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos

vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporeciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.** 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da
Publicação no Diário: 20/04/2017, #935965)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata
revisão.

PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo,
nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que
habilitou a empresa SOUSA MELO E CARVALHO no Pregão Eletrônico nº 034/2021, promovido pela
Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, dando continuidade ao certame, por ser medida de direito e justiça.

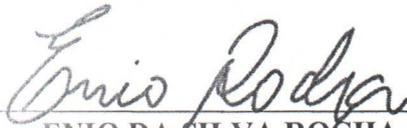
Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos
termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 15 de dezembro de 2021.

INSTITUTO
VIVER:21851634
000128

Assinado de forma digital
por INSTITUTO
VIVER:21851634000128
Dados: 2021.12.15 09:34:19
-03'00'


ENIO DA SILVA ROCHA
Representante Legal

Fis. 260
 Proc. Nº 034/4
 Ass. js



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.472.557/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/06/2005
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL GALDENCIO A. GOMES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOTEL GG	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 55.10-8-01 - Hotéis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 92.00-3-01 - Casas de bingo 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R ERAN ALMEIDA	NÚMERO 02	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 65.500-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHAPADINHA	UF MA
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (98) 3471-1509
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2005
------------------------------------	---

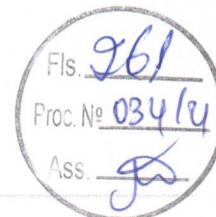
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/12/2021 às 09:50:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



[INÍCIO](#) > BUSCA POR ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Busca por Estabelecimentos de Saúde

Nesta área, você pode realizar uma busca por prestadores de serviços em saúde devidamente inscritos juntos aos conselhos regionais de medicina. Trata-se de ambulatórios, clínicas, consultórios, casas de repouso, hospitais, entre outros tipos de estabelecimento. Basta preencher os campos abaixo. Quanto maior o número de dados, mais fácil será encontrar o que procura.

Para efetuar sua pesquisa, preencha os campos abaixo:

o Encontre um Estabelecimentos de Saúde

Nome do Estabelecimento:

CNPJ

Nome fantasia ou razão social do estabelecimento

15.049.478/0001-83

Estado

Cidade / Município

CRM

Situação

Todos

Selecione

Digite o CRM

Situação

BUSCAR

Razão social:

SOUSA MELO E CARVALHO LTDA - ME

Nome fantasia: POLICLINICA DE CHAPADINHA

CRM: 1553-MA

Situação: Ativo (INOPERANTE 1)

Diretor Técnico: 3972-MA JOSUE PORTELA DE CARVALHO, desde 10/06/2016

Certificado de Regularidade: 10/06/2017 - Vencido

Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
TERCEIRIZADOS

DETALHES DO PRESTADOR

Endereço: RUA DO COMERCIO, 151 SALA 3 E 5, CENTRO - CEP: 65500000

Atividades: Complementação diagnóstico, Prevenção, Terapêutica

Especialidades: CIRURGIA GERAL

Serviços prestados: Ambulatório

Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

Pág. 1

1 registro encontrado



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.